



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35464.004201/2006-15
Recurso n° 262.735 Voluntário
Acórdão n° 2402-001.542 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente FUNDAÇÃO ADIB JATENE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2003

DECADÊNCIA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MULTA

Para o tipo de infração em que a multa aplicada independe do período de verificação do descumprimento da obrigação acessória, esta é devida se verificado o descumprimento da obrigação em período não abrangido pela decadência

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2003

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - INFRAÇÃO

Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa elaborar a GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social em desacordo com as formalidades especificadas pelo órgão, por meio do Manual GFIP/SEFIP

ISENÇÃO - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEVIDA

A isenção tributária, como espécie de exclusão do crédito tributário, deve ser interpretada literalmente. A lei estabelece que as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos farão jus à isenção de contribuições previdenciárias a seu cargo, nada mencionando a respeito da desnecessidade de cumprimento das obrigações acessórias. Portanto, comete infração sujeita a multa a entidade isenta que não cumprir as obrigações acessórias previstas em lei.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Ana Maria Bandeira - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes (Presidente), Ana Maria Bandeira, Wilson Antônio de Souza Correa, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Araújo Soares.

Relatório

Trata-se infração pelo descumprimento do art. 32, Inciso IV, parágrafos 1º e 3º da Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 225, inciso IV, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social em desconformidade com o Manual de Orientação.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 14), constatou-se que a entidade descumpriu de duas formas o Manual de Orientação da GFIP-Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, a saber:

- a). deixou de informar os valores pagos aos segurados contribuintes individuais (autônomos), no período de 01/1999 a 03/2003, todos constatados através da análise dos Livros Diários n os 22 registrado sob n o 381782 a 37 registrado sob n o 519728 todos registrados no 30 Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme relação anexa.
- b). entregou nas versões erradas as competências de 01, 05 a 12/99; 01 a 12/00; 01 a 09 e 11 e 12/01; 04 a 06/02.

A notificada apresentou defesa (fls. 23/59) onde tece considerações a respeito das atividades que desenvolve.

Aduz que goza de imunidade tributária garantida pela Constituição Federal e entende que não pode responder por obrigação acessória, cuja principal não era devida por ela.

Considera o valor da multa abusivo e informa a existência de circunstâncias atenuantes e que irá corrigir a falta mediante entrega de GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social antes da decisão de primeira instância para fazer jus à relevação da multa.

Por fim, faz considerações sobre prescrição e decadência.

Pelo Acórdão nº 16-15.803 (fls. 115/123), a 11ª Turma da DRJ/São Paulo I (SP) considerou o lançamento procedente.

Inconformada, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 126/146) onde alega que deve ser extinto o crédito constituído das competências de 01/01/1999 a 31/12/2001, pois o prazo para Fazenda constituir contribuição decaiu.

Inova na alegação de que os serviços prestados pela Recorrente não caracterizam cessão de mão de obra, por tratar-se de serviços de grande especialização prestados por profissionais de profissão regulamentada na condição de autônomos sem vínculo empregatício, serviços esses que têm natureza jurídica distinta da cessão de mão de obra. Além disso, os serviços seriam prestado pelos sócios da prestadora dos serviços.

Processo nº 35464.004201/2006-15
Acórdão n.º **2402-001.542**

S2-C4T2
Fl. 152

Tece considerações sobre sujeição passiva e responsabilidade solidária.

Renova os argumentos a respeito do gozo de imunidade constitucional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente alega decadência relativamente ao período de 01/1999 a 12/2001.

De fato com a publicação da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, o cálculo da decadência se de acordo com as disposições do código tributário Nacional.

O lançamento em questão ocorreu em 10/11/2006, data da intimação do sujeito passivo.

No caso de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, entendo que aplica-se o art. 173, inciso I, do CTN.

Entretanto, para o tipo de multa em questão cujo valor é único para todo o período, somente se poderia falar em decadência se o descumprimento da obrigação acessória tivesse ocorrido integralmente em período abrangido pela decadência.

No caso em tela, o lançamento seria improcedente se o período de cometimento da infração fosse anterior à competência 11/2000.

No entanto, verificou-se o descumprimento da obrigação acessória no período de 01/1999 a 03/2003 levando-se a concluir que a autuação foi correta, uma vez que a infração atingiu período não abrangido pela decadência.

A recorrente argumenta que os serviços que presta não caracterizam cessão de mão de obra e seriam prestado pelos sócios da prestadora dos serviços.

Não obstante tal matéria não ter sido mencionada em defesa estando, portanto, precluído o direito de discuti-la em sede recursal, verifica-se que se trata de matéria estranha ao lançamento.

A recorrente foi autuada por apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social em desconformidade com o Manual de Orientação.

A recorrente tece considerações teóricas a respeito da sujeição passiva uma vez que entende que não pode ser considerada responsável pelo cumprimento de obrigações acessórias uma vez que é isenta da obrigação principal.

De fato, a entidade em gozo de isenção está desobrigada de recolher as contribuições a seu cargo, ou seja, a cota patronal.

No entanto, ao contrário do que entende a recorrente, as entidades que tiveram o direito à isenção reconhecido estão sujeitas ao cumprimento das obrigações acessórias.

Além disso, não se pode olvidar que a isenção tributária, como espécie de exclusão do crédito tributário, deve ser interpretada literalmente, conforme dispõe o art. 11, Inciso II do Código Tributário Nacional. Além disso, o inciso III do mesmo artigo dispõe que a dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias também é dispositivo que deve ser interpretado literalmente, ou seja, tem que estar devidamente expressa em lei a possibilidade da empresa deixar de cumprir as obrigações acessórias.

Abaixo transcreve-se os dispositivos citados:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...)

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira